



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	/



PROJETO DE LEI Nº 1.847/2025

2636/2025
15 de outubro de 2025 09:41:38

Dispõe sobre a internação de pessoas com dependência química ou em situação de vulnerabilidade no município de Primavera do Leste e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Regulamenta no âmbito do Município de Primavera do Leste a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal n. 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019, e estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

Art. 2º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade serem tratados com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

Art. 3º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserindo ao meio social, familiar e econômico.

Art. 4º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Primavera do Leste e que se enquadrem como:

I - Pessoas com dependência química, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - Pessoas em vulnerabilidade, que causem riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	/

Art. 5º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação humanizada poderá ocorrer de forma voluntária, involuntária ou compulsória, nos termos da legislação federal vigente.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 6º A internação humanizada deverá ser precedida de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido ou Comunicação de Internação Involuntária ou Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Mato Grosso.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

Parágrafo Único. O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 8º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação e recuperação, seu término será determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

Art. 9º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 10º Durante o período de internação, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste poderá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Primavera do Leste, a municipalidade poderá viabilizar o transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 11º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar prioridades na reinserção do mercado de trabalho, vinculado exclusivamente ao paciente, criando programas próprios e oferecendo vantagens a empresas locais que disponibilizarem vagas, e desenvolvendo programas técnicos profissionalizantes.

Art. 12º O Município deverá garantir toda estrutura necessária para internação, seja de maneira própria ou terceirizada.

Art. 13º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 15 de outubro 2025.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:006
53243901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.10.15 10:31:06
-03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o tratamento e a internação humanizada de pessoas com dependência química, transtornos mentais ou em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal nº 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 2019.

Trata-se de uma medida de natureza humanitária e de saúde pública, voltada a amparar indivíduos que, por circunstâncias diversas, encontram-se em situação de risco, sem condições de discernimento ou autocuidado, muitas vezes vivendo nas ruas ou em ambientes insalubres. A proposta busca assegurar o tratamento digno e seguro, com acompanhamento multiprofissional e respeito à integridade física e mental do paciente.

A internação humanizada prevista neste projeto tem como objetivo proporcionar um processo completo, pautado na reabilitação física, psíquica e social, por meio de atendimento integral e especializado. Além da desintoxicação e estabilização clínica, o tratamento deverá promover a reinserção social, familiar e profissional, permitindo que o indivíduo retome seu papel ativo na comunidade.

O texto também contempla a atuação integrada entre as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, fortalecendo o caráter intersetorial das políticas públicas. Essa cooperação é essencial para o sucesso dos programas de acolhimento, acompanhamento e reintegração de pessoas vulneráveis.

Cumprir destacar que o projeto respeita os limites da legislação federal, observando as regras sobre internação voluntária, involuntária e compulsória, bem como a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública nos casos previstos em lei.

Além disso, a iniciativa assegura que o Município possa desenvolver parcerias com instituições especializadas, garantindo estrutura adequada para o atendimento e, quando possível, promovendo incentivos à reinserção no mercado de trabalho, fortalecendo o ciclo de recuperação e autonomia do cidadão.

Dessa forma, o presente projeto de lei representa um instrumento de cuidado, dignidade e responsabilidade social, reforçando o compromisso do Poder Público Municipal com a proteção da vida e a promoção da saúde mental, em consonância com os princípios constitucionais e com as políticas nacionais sobre drogas e saúde pública.

Em se tratando de legalidade, a CRFB/88 determina em seu Art. 30 que compete ao município legislar em assuntos de interesse local, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
005	/

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”

Dito isto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores o aprovem.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e consideração.